



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500106-18.2022.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JEFERSON SCHIMIDT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500106-18.2022.8.26.0550

Apelante: Jeferson Schmidt

Apelado: Ministério Público

Comarca: Rio Claro

Voto n. 16408

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Jeferson Schmidt foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, infringindo o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A condenação incluiu pena de detenção de seis meses em regime aberto, dez dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir por dois meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de um salário-mínimo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para comprovar a alteração da capacidade psicomotora do apelante devido ao consumo de álcool.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu e os relatos dos policiais confirmam a embriaguez, corroborada pelo teste de etilômetro que indicou 0,88 mg de álcool por litro de ar alveolar.

4. O tipo penal do artigo 306 do CTB caracteriza-se por perigo abstrato, não exigindo demonstração de risco efetivo, mas apenas a constatação da embriaguez, como é o caso dos autos. Condenação mantida.

5. Dosimetria correta. Pena bem dosada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Negado provimento ao recurso defensivo.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, "caput", § 1º, inciso I.

Código Penal, art. 44, art. 33, § 2º, "c".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0002304-10.2016.8.26.0390, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/03/2020

Ao relatório de fls. 159/161, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu **JEFERSON SCHIMIDT** nos seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra JEFERSON SCHIMIDT e o CONDENO às penas de

06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixadas no mínimo legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, por infringir o disposto no artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela de prestação pecuniária equivalente à quantia de um salário-mínimo a ser paga para uma entidade assistencial a ser fixada em sede de execução.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 89/90):

Consta do inquérito policial que, em 25 de fevereiro de 2022, por volta de 22h40, na Rodovia SP 127, Jardim Centenário, nesta cidade e comarca de Rio Claro, JEFERSON SCHIMIDT, qualificado a fls. 07, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo se apurou, os policiais militares estavam realizando bloqueio de trânsito para fiscalização, quando uma motocicleta passou e, desobedecendo a ordem de parada, acelerou o veículo na direção de um dos agentes, evadindo-se.

Foi feito breve acompanhamento, até que foi possível a abordagem, próxima à Rua 15 do Jardim Guanabara. O condutor, JEFERSON, apresentava alguns sinais de embriaguez, como alteração na fala e comportamento.

Realizado o teste do bafômetro, constatou-se 0,88 mg de álcool por litro de ar alveolar (fl. 14). Na delegacia de polícia, o denunciado confessou que havia ingerido no bar três cervejas antes de assumir a direção da moto (fls. 07).

Em audiência realizada no dia 03 de junho de 2022 (fl. 56/57), o réu foi beneficiado com o acordo de não persecução penal.

Diante do descumprimento das medidas impostas, o benefício foi revogado e a denúncia foi então recebida em 09 de maio de 2024 (fl. 105/106).

Citado por edital (fls. 116), o réu não compareceu em Juízo e nem constituiu advogado, razão pela qual o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal

(fls. 122).

Em 21 de outubro de 2024 (fl. 130), o sentenciado foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita (fls. 134/135), sendo, ao final da instrução, condenado nos termos supracitados.

Inconformado com o desfecho condenatório, apelou o acusado às fls. 175/181. Em resumo, a defesa alega que as provas são insuficientes para a condenação já que não foi comprovada que a capacidade psicomotora do apelante estava alterada.

Contrarrazões do MP às fls. 185/188 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 198/201.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recorrente não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, firmando sua pretensão de absolvição na afirmação de que não haveria prova suficiente e que sua conduta não gerou perigo concreto.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento.

Afinal, não há dúvidas quanto à autoria. Por mais que tenha sido declarado revel em audiência, o próprio réu, na fase inquisitiva e quando da homologação do acordo de não persecução penal descumprido, confessou ter ingerido bebida alcoólica e depois conduzido veículo automotor.

Com efeito, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que apenas pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Se, ao contrário, é segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é dar total valor a tal prova, como é o caso dos autos.

Além da confissão do apelante, os relatos dos policiais militares responsáveis pela ocorrência são uníssonos no sentido de que o réu

apresentava sinais de embriaguez (fala alterada e odor etílico), o que posteriormente se confirmou através do teste de etilômetro, cujo resultado apontou 0,88mg de álcool por litro de ar alveolar (fl. 14).

E ao reverso do alegado pela defesa, o tipo penal em questão (art. 306 do CTB) não é propriamente de perigo concreto, contentando-se com o perigo abstrato, este revelado no fato de o réu, evidentemente embriagado, ter assumido a direção de veículo automotor em via pública, situação que as estatísticas e a ciência demonstram constituir importante fator de rebaixamento da segurança viária.

A conduta, portanto, deve ser punida com rigor como forma de desestimular aqueles que assim procedem e, em consequência, manter-se a paz social, fim último da Justiça.

Nesse sentido inclusive já decidiu esta C. Câmara de Direito Criminal:

Crime de Trânsito Embriaguez ao volante Elementos constantes dos autos que demonstram autoria e materialidade delitivas Direção sob o efeito de etílicos que caracteriza infração de perigo abstrato Substância que degrada a capacidade psicomotora do condutor, a comprometer a segurança viária, direito de todos, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro Desnecessidade de demonstração de risco efetivo Pena e regime corretamente fixados Substituição da carcerária por prestação pecuniária Escolha da restritiva que fica ao prudente critério do juiz Redução, todavia, da prestação pecuniária que se mostra necessária Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0002304-10.2016.8.26.0390; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 29/05/2020).

E na esteira do parecer da Douta PGJ, a tese de que o bafômetro seria insuficiente para comprovar o delito também não prospera. O etilômetro é instrumento devidamente homologado pelo INMETRO e aceito por lei como meio idôneo de prova, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do STF e do STJ. Portanto, a prova da materialidade é robusta, válida e tecnicamente adequada.

Dessa forma, diante do conjunto probatório amealhado, revelou ser correta a condenação do apelante pelo delito tipificado no artigo 306 do CTB.

Como bem destacou o juízo, cujos fundamentos adoto:

(...) cumpre salientar os depoimentos prestados pelos policiais se revelaram uníssonos e coerentes aos demais elementos de provas, devendo ser utilizados para a formação do juízo de convencimento. Destarte, o teste realizado pelo aparelho denominado etilômetro, cujo resultado apontou 0,88 mg de álcool por litro de ar alveolar (sendo que o limite legal é de 0,3 mg/L, nos termos do artigo 306, § 1º, inciso I, do CTB), é suficiente para caracterização do delito tipificado no artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, e quando aliado às declarações dos policiais militares, formam um robusto acervo probatório permitindo a formação de um juízo seguro acerca da sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Sem razão a defesa ao alegar que a ausência de exposição a perigo descaracterizaria o crime. A capacidade psicomotora alterada do réu é uma consequência lógica da quantidade de álcool ingerida e constatada no etilômetro. Em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que o exame realizado pelo etilômetro é suficiente para a condenação. Para caracterização do delito previsto no artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro não mais se exige a comprovação do perigo, mas exclusivamente a constatação da embriaguez, o que foi efetivamente comprovado no caso dos autos. Assim, desnecessária a demonstração da exposição da columidade pública a dano, tratando-se de crime de mera conduta. Nesse sentido, ao contrário do que alega a defesa, tal característica não implica em sua inconstitucionalidade, tendo em vista que as condutas potencialmente ofensivas devem ser reprimidas pelo ordenamento jurídico, sob pena de comprometer a segurança viária, expondo a risco a vida e a saúde das pessoas. Assim, contrariamente ao que foi sustentado pela Defesa, certo é que as provas são robustas para sustentar um decreto condenatório e responsabilizar o réu pelo delito previsto no artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.

Condenação mantida.

No tocante à dosimetria realizada, observo que ela

seguir os parâmetros legais, tanto é que a defesa sequer a questionou.

Confira-se:

*(...) Respeitado o sistema trifásico, **fixo a pena base no mínimo legal 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu ostenta maus antecedentes** (processo 1501-31.2011, fls. 92). Assim, sua pena inicial será de 07 meses de detenção e 12 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 meses e 20 dias.*

*Na segunda fase, **reconheço a atenuante da confissão espontânea, de forma a retomar as penas ao mínimo legal de 06 meses de detenção, 10 dias-multa e 02 meses de suspensão da habilitação.***

Na terceira fase, não há outras causas de aumento ou de diminuição, de modo que torno definitiva a pena acima fixada.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal diante da ausência de elementos acerca da situação financeira do réu.

*Entendo que o réu faz jus à aplicação do artigo 44 do Código Penal. Por esse motivo, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela de prestação pecuniária equivalente à quantia de um salário-mínimo a ser paga para uma entidade assistencial a ser fixada em sede de execução.***

*O regime de pena para a hipótese de descumprimento será **o aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.*

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR